

## RESOLUÇÃO Nº 446/2003

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inc. XIV, do seu Regimento Interno e art. 4º, par. único, da Res. nº 20.034/97, considerando o disposto no art. 46, § 7º, da Lei nº 9.096/95, e tendo em vista o contido nos autos de Representação nº 58 – Cl. 17ª/TRE-PR,

### RESOLVE:

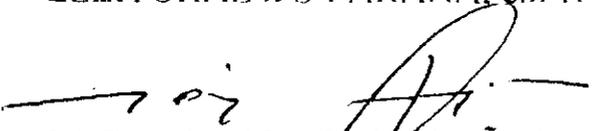
**Art. 1º.** O partido político que tiver direito à utilização do tempo total de 40 (quarenta) minutos, por semestre, para a inserção da sua propaganda em nível regional (art. 49, II, Lei 9096/95), deverá indicar 8 (oito) dias de sua preferência, para inserções de 30 ou 60 segundos, pelo tempo diário máximo permitido de 5 (cinco) minutos.

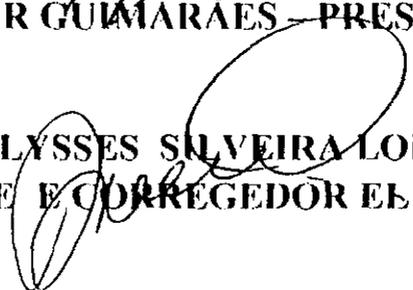
**Art. 2º.** O partido político que tiver direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, por semestre, para a inserção da sua propaganda em nível regional (art. 57, III, “b”, Lei 9096/95), deverá indicar 04 (quatro) dias de sua preferência, para inserções de 30 ou 60 segundos, pelo tempo diário máximo permitido de 5 (cinco) minutos.

**Art. 3º.** O disposto nos artigos 1º e 2º deverá ser observado a partir do calendário de inserções do ano de 2005.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

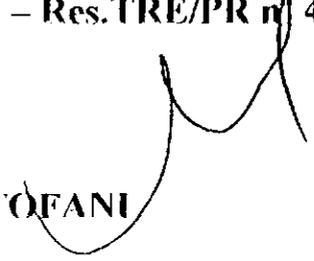
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 13 de outubro de 2003.

  
DES. MOACIR GUIMARÃES – PRESIDENTE

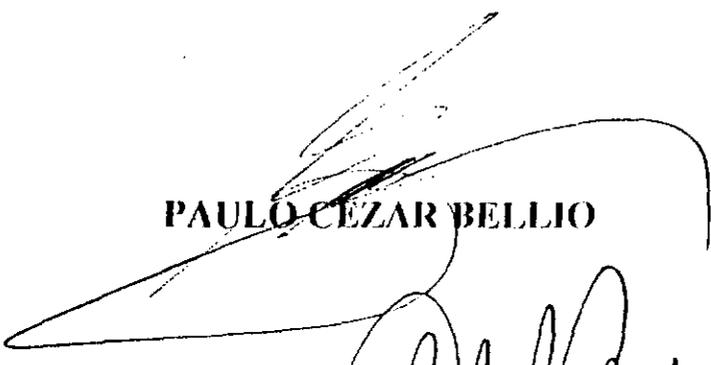
  
DES. JOSÉ ULYSSES SILVEIRA LOPES – VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR ELEITORAL

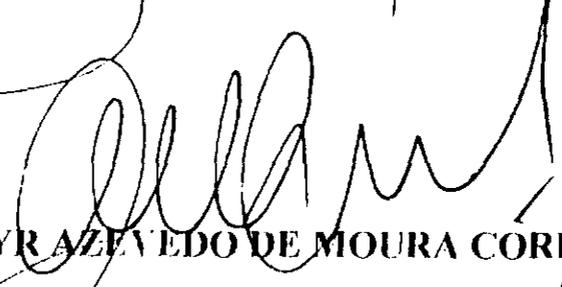


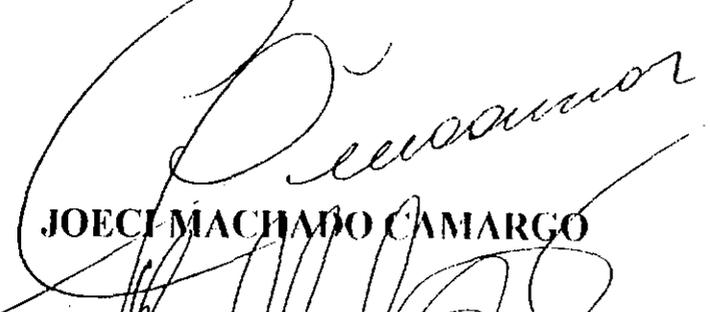
(fls. 02 – Res. TRE/PR nº 446/03)

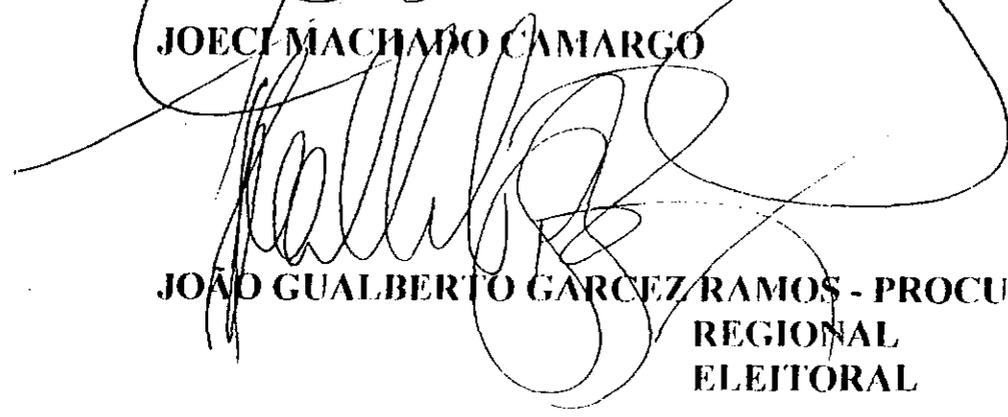
  
CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

  
CÉSAR CUNHA

  
PAULO CÉZAR BELLIO

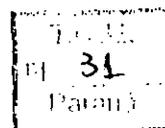
  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

  
JOECI MACHADO CAMARGO

  
JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS - PROCURADOR  
REGIONAL  
ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



REPRESENTAÇÃO Nº 58 -- CLASSE 17ª

PROCEDÊNCIA : CURITIBA

REPRESENTANTE: SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RELATOR : DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

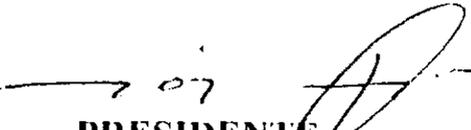
**EMENTA** -- Propaganda partidária gratuita. Inserções regionais. Edição de instruções. Resolução. Vigência a partir do calendário de 2005.

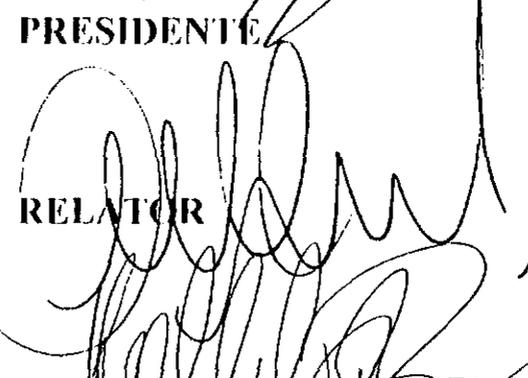
O partido político com direito a 40 minutos semestrais deverá indicar 8 dias de sua preferência para inserções de 30 ou 60 segundos, pelo tempo diário máximo de 5 minutos, e o que disponha de 20 minutos semestrais deverá escolher 4 dias para inserções de 30 ou 60 segundos, pelo tempo diário máximo de 5 minutos.

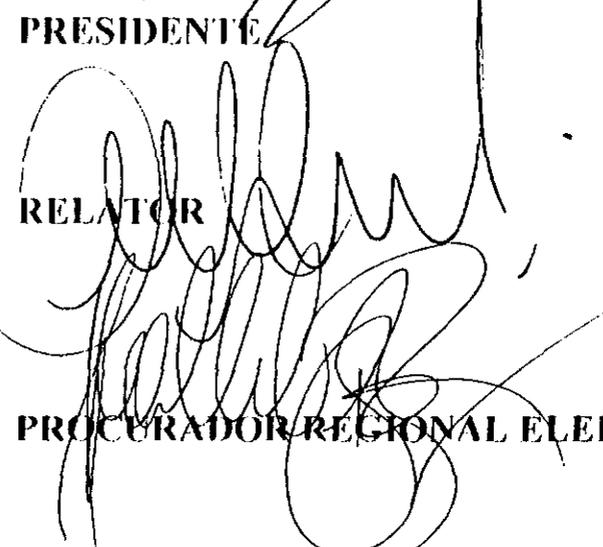
Acórdão Nº 27.272

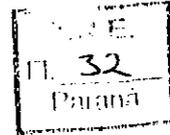
Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em editar instruções regulando as inserções regionais da propaganda partidária gratuita, aprovando a Resolução nº 446/03, em anexo, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 13 de outubro de 2003.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO Nº 58 – CLASSE 17ª****RELATÓRIO**

A Secretaria Judiciária deste Tribunal sugere a edição de instrução regulando as inserções regionais da propaganda partidária gratuita. Propõe que o partido político que tenha direito a 40 (quarenta) minutos semestrais indique 8 (oito) dias de sua preferência para inserções de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos, pelo tempo diário máximo de 5 (cinco) minutos, e o que disponha de 20 (vinte) minutos semestrais escolha 4 (quatro) dias para inserções de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos, pelo tempo diário máximo de 5 (cinco) minutos.

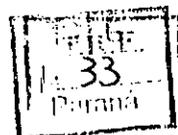
**VOTO**

Os documentos dos autos mostram que a proporcionalidade sugerida pela vigilante Secretária Judiciária é compatível com o método utilizado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral. É, acima de tudo, distribuição lógica e racional, atendendo os interesses de todos. Ademais, a exposição da folha 2 mostra que a atual grade de inserções é confusa, tanto que só no dia 23 de maio vindouro ter-se-á a propaganda de quatro partidos políticos, o que não serve nem para essas agremiações, nem para as emissoras e o público.

Daí acolher-se a sugestão, para que o tema seja disciplinado por Resolução específica, com o seguinte teor:

*“O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inc. XIV, do seu Regimento Interno e art. 4º, par. único, da Res. nº 20034/97, considerando o disposto no art. 46, § 7º, da Lei nº 9096/95, e tendo em vista o contido nos autos de Representação nº 58,*

**RESOLVE**



*Art. 1º. O partido político que tiver direito à utilização do tempo total de 40 (quarenta) minutos, por semestre, para a inserção da sua propaganda em nível regional (art. 49, II, Lei 9096/95), deverá indicar 8 (oito) dias de sua preferência, para inserções de 30 ou 60 segundos, pelo tempo diário máximo permitido de 5 (cinco) minutos.*

*Art. 2º. O partido político que tiver direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, por semestre, para a inserção da sua propaganda em nível regional (art. 57, III, "b", Lei 9096/95), deverá indicar 04 (quatro) dias de sua preferência, para inserções de 30 ou 60 segundos, pelo tempo diário máximo permitido de 5 (cinco) minutos.*

*Art. 3º. O disposto nos artigos 1º e 2º deverá ser observado a partir do calendário de inserções do ano de 2005.*

*Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação".*

É como voto.

Curitiba, 13 de outubro de 2003.

**AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO**  
**JUIZ RELATOR**